



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.906669/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.513 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo dos tópicos sobre a aplicação da taxa Selic e a cobrança de juros sobre multa, por se tratar de inovação processual, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 038123931, emitido eletronicamente em 01/10/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 14010.82177.100707.1.7.02-1059.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
04982.86702.220812.1.7.02-5922 14010.82177.100707.1.7.02-1059 25987.96983.100707.1.7.02-0462

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 114.025,13. No despacho, foi reconhecido R\$ 69.744,78.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	114.025,13	0,00	0,00	0,00	0,00	114.025,13
Confirmadas	0,00	69.744,78	0,00	0,00	0,00	0,00	69.744,78

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Alega que:

“nos Códigos da Receita sobre Impostos de Renda Retidos na Fonte, informados na PERDCOMP (anexo II) e no IRPJ/2007 (anexo I), por lapso de nossa empresa, e conseqüentemente na Análise das Parcelas de Crédito feito pela RFB (anexo V), houveram (sic) divergências entre os códigos informados na Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por Fonte Pagadora (anexo VI), documento extraído do site da RFB, e que anexamos para a comprovação das referidas retenções, segue abaixo, tabela com os códigos que foram informados no anexo VI, os quais são extraídos das DIRF'S enviadas pelas fontes pagadoras, e que devido a essas divergências de códigos não foram confirmadas.”

Requer a homologação total das compensações declaradas.

Em sessão de 16 de abril de 2019 (e-fls. 89) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 99), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, repete o argumento de que apenas teria cometido um erro material no preenchimento dos códigos de receita das retenções na DCOMP. Teria declarado os códigos 5944 e 3426 quando o correto seriam os códigos 6199 e 680. Reafirma que as retenções estariam confirmadas por meio do relatório extraído do site da RFB (e-fls. 80).

Pugna pela realização de diligência a fim de sejam comprovadas ao final as retenções glosadas pelo despacho decisório.

Ao final, protesta pela impossibilidade de aplicação a taxa Selic e da cobrança de multa sobre os valores não homologados.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente.

A recorrente apresentou no tópico “c” (e-fls. 109) em que questiona a aplicação da taxa Selic e a cobrança de juros sobre multa. Trata-se de evidente inovação de argumentos em segunda instância. A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas

submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Portanto, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário neste ponto.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado improcedente.

O relator do Acórdão recorrido bem observou que a recorrente não apresentou qualquer documento capaz de modificar as conclusões do despacho decisório.

O relatório de e-fls. 80 confirma exatamente o teor da análise das retenções realizada pela unidade de origem. A retenção da Eletrosul (00.073.957/0001-68) não foi realizada pelo código 5944 mas sim pelo código 6188.

Logo, deve-se aplicar as regras atinentes à retenção de **código 6188** para a **correta** apropriação dos valores retidos de IRPJ, como observou o relator ao afirmar que “*o manifestante deveria ter considerado do valor total retido apenas o percentual relativo ao IRRF, conforme proporcionalizado na tabela anteriormente transcrita*”.

A tabela referida é a que demonstra que a fonte pagadora 00.073.957/0001-68 (eletrosul) reteve apenas R\$ 7.866,47 refere-se ao IRPJ. Assim, o código 6188 não corresponde à retenção e apenas um tributo (IRPJ).

A [instrução Normativa 480, de 15/12/2004](#) especifica que a retenção de código 6188 incide pela alíquota de 7,05%, englobando a retenção de quatro tributos, dos quais, o IRPJ corresponde a 2,4%:

ATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASE P (05)		
* Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.	2,4	1	3	0,65	7,05	6188

Fonte: anexo I da Instrução Normativa RFB nº 480/2004

Logo, o erro da recorrente não se resumiu à informação do código de receita, mas também no incorreto procedimento de informar a totalidade da receita realizada pelo código 6188, a qual, como demonstrado, não corresponde à apenas ao IRPJ.

Ademais, a defesa não apresentou qualquer outro documento comprobatório das retenções alegadas, o que seria admissível diante do entendimento consolidado deste CARF¹ de que a prova da retenção não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto para conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo dos tópicos sobre a aplicação da taxa Selic e a cobrança de juros sobre multa, por se tratar de inovação processual, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

¹ Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.